

LEI Nº 7.206, DE 5 DE JULHO DE 1984

Fixa a data da eleição dos Vereadores dos municípios criados pela Lei nº 7.009, de 1º de julho de 1982, e dá outras providências.

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Nos municípios criados pela Lei nº 7.009, de 1º de julho de 1982, far-se-á eleição para Vereador no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de publicação desta Lei.

Parágrafo único. Nos municípios criados por lei estadual até 31 de dezembro de 1983 realizar-se-ão, no prazo previsto no *caput*, deste artigo, eleição para preenchimento dos cargos de Prefeitos e Vice-Prefeitos e para Vereadores, devendo a posse ocorrer dentro de 30 (trinta) dias da realização do pleito, com os mandatos até 31 de dezembro de 1988, prevalecendo para estas eleições as inelegibilidades previstas para as eleições municipais (alínea "a", do § 1º, do artigo 151, da Constituição Federal) do município do qual tenha havido desmembramento.

Art. 2º Os mandatos dos Vereadores eleitos graças ao disposto no artigo anterior terminarão com os dos Vereadores eleitos em 15 de novembro de 1982.

Art. 3º A Justiça Eleitoral baixará resoluções e tomará todas as providências necessárias à realização da eleição prevista nesta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

JOÃO FIGUEIREDO, Presidente da República.

Ibrahim Abi-Ackel